

REGULAMENTO (CEE) Nº 1011/93 DA COMISSÃO

de 28 de Abril de 1993

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 756/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 989/93⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 27 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹¹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 756/93, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Abril de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 39.⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹¹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Abril de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

| Código NC | Montantes (°) | |
|------------|---------------|--------------------------------|
| | ACP | Países terceiros (excepto ACP) |
| 1102 20 10 | 251,28 | 257,32 |
| 1102 20 90 | 142,39 | 145,41 |
| 1103 13 10 | 251,28 | 257,32 |
| 1103 13 90 | 142,39 | 145,41 |
| 1103 29 40 | 251,28 | 257,32 |
| 1104 19 50 | 251,28 | 257,32 |
| 1104 23 10 | 223,36 | 226,38 |
| 1104 23 30 | 223,36 | 226,38 |
| 1104 23 90 | 142,39 | 145,41 |
| 1104 30 90 | 104,70 | 110,74 |
| 1106 20 90 | 221,13 (°) | 245,31 |
| 1108 12 00 | 224,76 | 245,31 |
| 1108 13 00 | 224,76 | 245,31 (°) |
| 1108 14 00 | 112,38 | 245,31 |
| 1108 19 90 | 112,38(°) | 245,31 |
| 1702 30 51 | 293,16 | 389,88 |
| 1702 30 59 | 224,76 | 291,25 |
| 1702 30 91 | 293,16 | 389,88 |
| 1702 30 99 | 224,76 | 291,25 |
| 1702 40 90 | 224,76 | 291,25 |
| 1702 90 50 | 224,76 | 291,25 |
| 1702 90 75 | 307,12 | 403,84 |
| 1702 90 79 | 213,59 | 280,08 |
| 2106 90 55 | 224,76 | 291,25 |
| 2303 10 11 | 279,20 | 460,54 |

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.